



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### NºS 148 E 149, DE 2012

Sobre o Ofício “S” nº 18, de 2008 (nº 289/2008, na origem), da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, que encaminha ao Senado Federal, em atendimento ao § 1º do art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004, informações referentes à contratação de parceria público-privada para a prestação de serviços de tratamento de água no âmbito do Sistema Produtor do Alto Tietê.

#### **PARECER Nº 148, DE 2012 (Da Comissão de Assuntos Econômicos)**

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **CASILDO MALDANER**

#### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se em exame nesta Comissão o Ofício “S” nº 18, de 2008 (Ofício GSEP nº 289, de 9 de junho de 2008, na origem), enviado pela Secretaria de Economia e Planejamento (SEP) do Estado de São Paulo, em cumprimento ao § 1º do art. 28 da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a qual *institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública*.

O ofício trata do processo de contratação, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), de parceria público-privada (PPP), na modalidade de concessão administrativa, para a prestação de serviços de tratamento de água pelo Sistema Produtor do Alto Tietê. O seu

objetivo é demonstrar que os limites e parâmetros contidos na Lei das PPPs estão sendo cumpridos pelo governo paulista. Dessa forma, os documentos enviados também se referem às obrigações financeiras decorrentes da PPP destinada a construir e operar a Linha 4 do metropolitano paulistano, objeto do Ofício “S” nº 17, dc 2006.

Como subsídio para o processo decisório, esta Casa recebeu cópias dos seguintes documentos:

- a) Nota Técnica “Compatibilidade do Programa de PPP do Governo do Estado de São Paulo com os Limites Legais”, da Unidade de PPP da SEP;
- b) Ofício nº P-580, de 9 de junho de 2008, da Presidência da Sabesp;
- c) Relatório Sintético sobre o Projeto de PPP do Alto Tietê;
- d) Nota Técnica “Parceria Público-Privada ‘Alto Tietê’: Aspectos Contábeis”;
- e) Nota Técnica “PPP ‘Alto Tietê’: Impacto Orçamentário e Fluxo de Recursos”;
- f) declaração do ordenador de despesas de que *as obrigações a serem contraídas (...) são compatíveis com o orçamento plurianual da Sabesp e estão previstas no orçamento anual*;
- g) contrato e edital da concorrência internacional da concessão patrocinada para a exploração dos serviços de transporte de passageiros da Linha 4 do metropolitano paulistano.

A PPP em exame desempenhará as seguintes atribuições:

- a) manutenção de barragens;
- b) inspeção e manutenção de túneis e canais de interligação de barragens;
- c) manutenção civil e eletromecânica;

- d) tratamento e disposição final do lodo gerado na produção de água tratada;
- e) realização de serviços auxiliares relacionados com a canalização da água do ponto de captação à rede de distribuição e subsequente entrega aos consumidores finais;
- f) ampliação da capacidade de produção de água tratada da Estação de Taiaçupeba de 10 m<sup>3</sup> por segundo para 15 m<sup>3</sup> por segundo;
- g) construção de adutoras e outras utilidades.

O contrato valerá por quinze anos, sendo que a Estação de Taiaçupeba deverá ter a sua capacidade ampliada após dois anos. Isso exigirá investimentos de R\$ 305 milhões, que deverão ser integralmente aportados pelo parceiro privado.

A remuneração a ser paga mensalmente pelo setor público será calculada multiplicando-se o volume da água tratada pelo preço unitário por 1.000 m<sup>3</sup>, o qual variará segundo o cumprimento de índices de performance. Impõe-se notar que a proposta vencedora foi justamente a que apresentou o menor preço unitário, que será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe).

Supondo-se que os indicadores de performance sempre sejam plenamente satisfeitos, a contraprestação anual paga ao parceiro privado seria, em valores de 2007, de R\$ 46,39 milhões pelos serviços prestados nos dois primeiros anos e de R\$ 69,58 milhões pelos serviços prestados nos anos subsequentes, totalizando R\$ 997,38 milhões ao longo do prazo de validade do contrato. Abatendo-se os dispêndios que serão assumidos pela PPP, o impacto líquido sobre as contas da Sabesp, empresa estatal não-dependente do Tesouro estadual, será de R\$ 667,46 milhões.

Essas são as principais informações contidas na documentação recebida pelo Senado Federal. Conforme o Despacho de 19 de junho de 2008 da Presidência desta Casa, a matéria ainda será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

## **II – ANÁLISE**

Na forma do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas. Caberá à CI, na forma do art. 104, inciso I, do RISF, analisar os aspectos técnicos da PPP almejada pelo Estado de São Paulo.

As PPPs, instituídas pela Lei nº 11.079, de 2004, têm como elementos diferenciadores o compartilhamento de riscos entre o ente público e o parceiro privado e a contraprestação pecuniária do primeiro em prol do último.

O compartilhamento almejado não encontra correspondência nas modalidades tradicionais de contratação de obras e serviços pelo setor público, disciplinadas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou nos regimes de concessão e permissão de serviços públicos, regulamentados pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Na primeira situação, os riscos do empreendimento são assumidos pela própria administração pública; na segunda, esses riscos são transferidos ao concessionário e aos usuários.

Do ponto de vista orçamentário, a contraprestação devida constitui despesa obrigatória de caráter continuado, a qual é definida, pelo art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), como *despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios*.

O controle de suas repercussões sobre as finanças públicas estaduais e municipais não compete ao Senado Federal, mas sim ao Poder Legislativo local, por meio dos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais. Adicionalmente, conforme o § 3º do art. 10 da Lei nº 11.079, de 2004, sempre que o setor público for responsável por mais de 70% da remuneração do parceiro privado será preciso obter autorização legislativa específica.

Para esta Casa, portanto, as PPPs dos entes subnacionais não diferem do ato de recrutar pessoal permanente ou de expandir os serviços prestados, diretamente, pelo setor público. Em outras palavras, constituídas as

novas despesas, caberá aos tesouros dos governos envolvidos prover, nos exercícios subseqüentes, a adequada cobertura orçamentária.

Assim, entendemos que não cabe a esta Casa aprovar ou desaprovar as contratações de PPPs pelos entes subnacionais. Não cabe ao Senado avaliar a oportunidade ou qualidade técnica das PPPs. A competência privativa desta Casa, inscrita no art. 52 da Constituição, diz respeito tão somente a controle de endividamento público.

Como será explicado adiante, as informações recebidas prestam-se tão somente a subsidiar eventuais análises pelos órgãos competentes da capacidade dos governos envolvidos para obter garantias ou transferências voluntárias da União. Dessa forma, o presente parecer limitar-se-á a opinar pelo conhecimento da matéria e seu subseqüente arquivamento, com o envio de cópia da presente deliberação à STN.

Evidentemente, qualquer empreendimento estadual ou municipal que requeira a contratação de operação de crédito pela administração pública direta, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes precisará observar os limites e as condições fixadas por esta Casa no exercício de suas competências constitucionais (Constituição Federal, art. 52, inciso V a IX), consubstanciadas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, e 48, de 2007. No entanto, como são os parceiros privados que devem obter os empréstimos requeridos pelas PPPs, tem-se que essa modalidade de contratação não está sujeita aos controles prévios definidos pelas normas senatoriais.

O mesmo ocorre com as regras de contingenciamento do volume de crédito das instituições financeiras em favor do setor público, contidas na Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 2.827, de 2001, e alterações subseqüentes. Dessa forma, as PPPs poderão permitir significativa expansão da capacidade de investimento dos entes subnacionais à revelia dos limites de endividamento fixados pelas autoridades competentes.

Justamente pela capacidade que as PPPs têm de elidir o monitoramento tanto do CMN como do Senado Federal e do Ministério da Fazenda, a Lei nº 11.079, de 2004, no art. 28, fixou limites prudenciais de comprometimento da receita corrente líquida (RCL) com as despesas de caráter continuado derivadas do conjunto de PPPs contratadas. Tendo como base o exercício em que forem apurados os limites em questão, são eles:

- a) 3% da RCL observada no exercício anterior;
- b) 3% da RCL estimada para os dez exercícios subsequentes.

Trata-se de coibir eventuais excessos pelos atuais gestores públicos, em prejuízo da gestão orçamentária dos futuros governos estaduais e municipais. O ente que não observe os limites citados estará sujeito às seguintes sanções no seu relacionamento com a União:

- a) não receber garantias para realizar operações de crédito;
- b) não receber transferências voluntárias.

A Lei nº 11.079, de 2004, exige que os entes subnacionais encaminhem ao Senado Federal e à STN, previamente à contratação, informações sobre as PPPs que pretendam implementar. Isso não quer dizer, insisto, que caiba ao Senado aprovar ou reprovar o projeto de PPP. Trata-se simplesmente de um processo de transparência de informações, em que esta Casa é notificada acerca do impacto das PPPs sobre as contas estaduais e municipais.

O Ofício “S” nº 18, de 2008 cumpre tal exigência, de modo que só nos resta registrar a comunicação, tomar conhecimento de seu conteúdo e encaminhar a matéria para a Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Nas duas PPPs contempladas na documentação da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo (ou seja, para a prestação de serviços de tratamento de água pelo Sistema Produtor do Alto Tietê e para a construção e operação da Linha 4 do metropolitano paulistano), as contraprestações devidas aos parceiros privados serão quase totalmente pagas por empresas estatais não-dependentes, quais sejam: a Sabesp e o Metrô. Somente em 2013 haverá um aporte da administração direta, relacionado com a Linha 4, no valor de R\$ 16,21 milhões (ou 0,02% da RCL estimada para aquele exercício).

Dessa forma, o limite fixado para as despesas de caráter continuado com PPPs continua sendo observado pelo governo paulista. Conseqüentemente, esse ente, em relação ao que dispõe a Lei nº 11.079, de 2004, permanece habilitado tanto a obter garantias da União para realizar operações de crédito como a receber recursos federais a título de transferências voluntárias.

Registro, por fim, que a atual sistemática parece pouco produtiva. Estamos, nesse momento, tecendo considerações sobre o impacto financeiro de projetos de PPP que já estão em plena implantação. Fosse constatada

alguma irregularidade relativa ao peso das despesas geradas pelas PPPs no orçamento estadual, pouco poderia ser feito, dado o adiantado dos investimentos.

Tendo em vista que, conforme determinação da Resolução do Senado nº 43, de 2001, cabe ao Ministério da Fazenda providenciar pareceres relativos à concessão de garantias da União a Estados e Municípios, concentra-se no Poder Executivo a prerrogativa de examinar, com maior ou menor acurácia, o peso das PPPs sobre o passivo dos entes.

Por isso, antecipo aos Senhores Senadores minha intenção de apresentar projeto de resolução com vistas a obrigar a explicitação, nos pareceres do Ministério da Fazenda acerca de concessões de garantias, o peso financeiro das PPPs nas contas estaduais e municipais.

Também pretendo, em outra proposição, alterar o Regimento Interno do Senado Federal, com vistas a maior celeridade processual. Tendo em vista que não cabe a esta Casa pronunciar-se sobre o mérito das PPPs estaduais e municipais, não me parece adequado enviar a matéria à Comissão de Serviços de Infraestrutura. Esta deveria pronunciar-se apenas nos casos de PPP no âmbito do Governo Federal, caso em que o Parlamento deve avaliar o mérito do projeto. Sendo a PPP estadual ou municipal, cabe analisar apenas o impacto financeiro, sendo necessária apenas a interveniência da Comissão de Assuntos Econômicos.

### III – VOTO

Em face do exposto, voto para que esta Comissão de Assuntos Econômicos tome conhecimento do Ofício "S" nº 18, de 2008, para subsequente encaminhamento à Comissão de Serviços de Infraestrutura, na forma do Despacho de 19 de junho de 2008 da Presidência desta Casa, devendo-se, ademais, enviar cópia da presente deliberação ao Ministério da Fazenda, para dar ciência ao órgão competente, nos termos do § 1º do art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2011.

, Presidente

, Relator

SEN. CASILDO MALDANER

RELATOR "AD HOC"

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
OFÍCIO "S" Nº 18 DE 2008  
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29 / 11 / 11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DOB, PRB)

DELcíDIO DO AMARAL (PT)	1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)
EDUARDO SUPLICY (PT)	2-ANGELA PORTELA (PT)
JOSÉ PIMENTEL (PT)	3-MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)
LINDBERGH FARIAS (PT)	5-JORGE VIANA (PT)
ACIR GURGACZ (PDT)	6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
LÍNICE DA MATA (PSB)	7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VITAL DO RÊGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PP)
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMAR MOKA (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	6-VAGO
LOBÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PP)
IVO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-AÉCIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGRIPIINO (DEM)	4-JAYME CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5-CLOVIS FECURY (DEM)

PTB

ARMANDO MONTEIRO	1-FERNANDO COLLOR
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-GIM ARGELLO

PR

CLÉSIO ANDRADE	1-BLAIRO MAGGI
JOÃO RIBEIRO	2-ALFREDO NASCIMENTO

PSOL

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

**PARECER N° 149, DE 2012**  
**(Da Comissão de Serviços de Infraestrutura)**

RELATOR: Senador ALOYSIOS NUNES FERREIRA

RELATOR “AD HOC”: Senador VICENTINHO ALVES

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão o Ofício “S” nº 18, de 2008, encaminhado pela Secretaria de Economia e Planejamento (SEP) do Estado de São Paulo, em cumprimento ao § 1º do art. 28 da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que *institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.*

O ofício trata da contratação de parceria público-privada (PPP), pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), para a prestação de serviços de tratamento de água pelo Sistema Produtor do Alto Tietê. O seu objetivo é demonstrar que os limites e parâmetros contidos na Lei das PPPs estão sendo cumpridos pelo governo paulista. Dessa forma, os documentos enviados também se referem às obrigações financeiras decorrentes da PPP destinada a construir e operar a Linha 4 do metropolitano paulistano, objeto do Ofício “S” nº 17, de 2006.

A PPP em exame desempenhará as seguintes atribuições:

- a) manutenção de barragens;
- b) inspeção e manutenção de túneis e canais de interligação de barragens;

- c) manutenção civil e eletromecânica;
- d) tratamento e disposição final do lodo gerado na produção de água tratada;
- e) realização de serviços auxiliares relacionados com a canalização da água do ponto de captação à rede de distribuição e subsequente entrega aos consumidores finais;
- f) ampliação da capacidade de produção de água tratada da Estação de Taiaçupeba de 10 m<sup>3</sup> por segundo para 15 m<sup>3</sup> por segundo;
- g) construção de adutoras e outras utilidades.

O contrato terá vigência de quinze anos, sendo que a Estação de Taiaçupeba deverá ter a sua capacidade ampliada após dois anos. Isso exigirá investimentos de R\$ 305 milhões, que deverão ser integralmente aportados pelo parceiro privado.

A remuneração a ser paga mensalmente pelo setor público será calculada multiplicando-se o volume da água tratada pelo preço unitário por 1.000 m<sup>3</sup>, o qual variará segundo o cumprimento de índices de performance. Impõe-se notar que a proposta vencedora foi justamente a que apresentou o menor preço unitário, que será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe).

Supondo-se que os indicadores de performance sempre sejam plenamente satisfeitos, a contraprestação anual paga ao parceiro privado seria, em valores de 2007, de R\$ 46,39 milhões pelos serviços prestados nos dois primeiros anos e de R\$ 69,58 milhões pelos serviços prestados nos anos subsequentes, totalizando R\$ 997,38

milhões ao longo do prazo de validade do contrato. Abatendo-se os dispêndios que serão assumidos pela PPP, o impacto líquido sobre as contas da Sabesp, empresa estatal não-dependente do Tesouro Estadual, será de R\$ 667,46 milhões.

Essas são as principais informações contidas na documentação recebida pelo Senado Federal.

A matéria foi inicialmente apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) que, em 29 de novembro de 2011, aprovou o Relatório do Senador CASILDO MALDANER, relator *ad hoc*, em substituição ao Senador INÁCIO ARRUDA. O Parecer da CAE foi pelo conhecimento do Ofício "S" nº 18, de 2008, e envio de cópia do Parecer ao Ministro da Fazenda, para que possa dar ciência ao órgão competente.

A matéria foi então encaminhada a esta Comissão, conforme o despacho inicial da Presidência, cabendo a mim a honra de relatá-la.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar os aspectos técnicos da PPP almejada pelo Estado de São Paulo. Cabe notar que a análise realizada pela CAE opinou sobre o aspecto econômico e financeiro da matéria.

As PPPs, instituídas pela Lei nº 11.079, de 2004, têm como elementos diferenciadores o compartilhamento de riscos entre o ente público e o parceiro privado e a contraprestação pecuniária do primeiro em prol do último.

O referido compartilhamento não encontra correspondência nas modalidades tradicionais de

contratação de obras e serviços pelo setor público, disciplinadas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou nos regimes de concessão e permissão de serviços públicos, regulamentados pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Na primeira situação, os riscos do empreendimento são assumidos pela própria administração pública; na segunda, esses riscos são transferidos ao concessionário e aos usuários.

Do ponto de vista orçamentário, a contraprestação devida constitui despesa obrigatória de caráter continuado, a qual é definida, pelo art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), como *despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios*.

O controle de suas repercussões sobre as finanças públicas estaduais e municipais não compete ao Senado Federal, mas sim ao Poder Legislativo local, por meio dos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais. Adicionalmente, conforme o § 3º do art. 10 da Lei nº 11.079, de 2004, sempre que o setor público for responsável por mais de 70% da remuneração do parceiro privado será preciso obter autorização legislativa específica.

Para esta Casa, portanto, as PPPs dos entes subnacionais não diferem do ato de recrutar pessoal permanente ou de expandir os serviços prestados, diretamente, pelo setor público. Em outras palavras, constituídas as novas despesas, caberá aos tesouros dos governos envolvidos prover, nos exercícios subsequentes, a adequada cobertura orçamentária.

Assim, entendemos que não cabe a esta Casa aprovar ou desaprovar as contratações de PPPs pelos entes

subnacionais. Não cabe ao Senado avaliar a oportunidade ou qualidade técnica das PPPs. A competência privativa desta Casa, inscrita no art. 52 da Constituição, diz respeito tão somente ao controle de endividamento público.

As informações recebidas prestam-se tão somente a subsidiar eventuais análises pelos órgãos competentes da capacidade dos governos envolvidos para obter garantias ou transferências voluntárias da União. Dessa forma, o presente parecer limitar-se-á a opinar pelo conhecimento da matéria e seu subsequente arquivamento, com o envio de cópia da presente deliberação à STN.

Não obstante, como as PPPs têm impacto sobre o endividamento dos estados e dos municípios, a Lei nº 11.079, de 2004, no art. 28, fixou limites prudenciais de comprometimento da receita corrente líquida (RCL) com as despesas de caráter continuado derivadas do conjunto de PPPs contratadas. Tendo como base o exercício em que forem apurados os limites em questão, são eles:

- a) 3% da RCL observada no exercício anterior;
- b) 3% da RCL estimada para os dez exercícios subsequentes.

Trata-se de coibir eventuais excessos pelos atuais gestores públicos, em prejuízo da gestão orçamentária dos futuros governos estaduais e municipais. O ente que não observe os limites citados estará sujeito às seguintes sanções no seu relacionamento com a União:

- a) não receber garantias para realizar operações de crédito;
- b) não receber transferências voluntárias.

O Parecer da CAE analisou essa questão e concluiu que esses limites são observados pelas PPPs contratadas pelo Estado de São Paulo. Consequentemente, esse ente, em relação ao que dispõe a Lei nº 11.079, de 2004, permanece habilitado tanto a obter garantias da

União para realizar operações de crédito como a receber recursos federais a título de transferências voluntárias.

Embora não caiba a esta Casa pronunciar-se sobre o mérito das PPPs estaduais e municipais, podemos salientar que a experiência da contratação de PPPs tem sido exitosa. No caso do Estado de São Paulo, as duas contratações já efetivadas mostram os benefícios desse modelo em relação às modalidades tradicionais de contratação. O Estado de Minas Gerais atualmente lidera as contratações nesse modelo, com quatro PPPs implementadas.

Como salientado em reportagem publicada no jornal *O Estado de São Paulo*, em 20 de janeiro de 2012, as experiências de São Paulo e Minas Gerais incentivaram outros estados a aderir ao programa de Parcerias Público-Privadas (PPPs). "Na área federal, as parcerias ainda não foram pra frente. Mas temos visto boas iniciativas vindas dos mais diversos Estados, que pegaram carona nas iniciativas mineiras e paulistas".

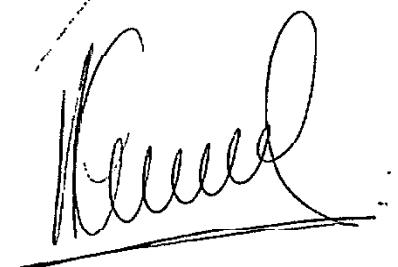
### **III – VOTO**

Em face do exposto, voto para que esta Comissão também tome conhecimento do Ofício "S" nº 18, de 2008, devendo-se ademais enviar cópia da presente deliberação ao Ministério da Fazenda, para dar ciência ao órgão competente, nos termos do § 1º do art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004.

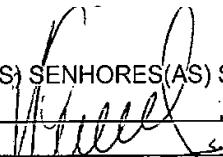
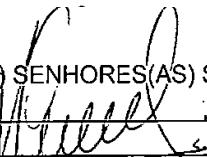
Sala da Comissão, 8 de março de 2012.

 , Presidente

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator



**Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI**  
**OFICIO "S" Nº 18, de 2008**

ASSINAM O PARECER, NA 4ª REUNIÃO, DE 08/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
**PRESIDENTE:** Karen Viana   
**RELATOR:** ad hoc: Senador Vicentinho Alves 

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Acir Gurgacz (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
João Capiberibe (PSB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Arruda (PC DO B)	7. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)</b>	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. João Alberto Souza (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. VAGO
Eduardo Braga (PMDB)	6. Casildo Maldaner (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	7. Lauro Antonio (PR)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ivo Cassol (PP)
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lucia Vânia (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Alvaro Dias (PSDB)
Demóstenes Torres (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
<b>PTB</b>	
Fernando Collor	1. Armando Monteiro
Mozarildo Cavalcanti	2. João Vicente Claudino
<b>PR</b>	
Blairo Maggi	1. Vicentinho Alves
<b>PSOL</b>	
VAGO	1. VAGO

## **LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

---

**LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

---

**LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

---

**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruidos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

---

**LEI N° 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.**

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

I – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25 desta Lei, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;

II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V – seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e

VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º A comprovação referida nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

---

Art. 28. A União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 3% (três por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% (três por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contratarem empreendimentos por intermédio de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no caput deste artigo.

§ 2º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente, excluídas as empresas estatais não dependentes. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

§ 3º (VETADO)

---

Publicado no DSF, de 15/03/2012.